PROJETO DE LEI Nº 09/2021 **de 04 de maio de 2021**

Dispõe sobre a ratificação e confirmação de atos e fatos pretéridos que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inc.II da LOM – Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVA e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI.

Art. 1º Ficam ratificados e confirmados os atos e fatos pretéritos praticados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Unidade de Ensino localizada na Rua 5, lotes 01, 02 e 11 toda vez em que utilizou-se e registrou-se dados escolares de alunos como sendo vinculados à Escola Municipal Dr. Edimar de Paula, quando o correto seria mencionar o vínculo destes docentes com a Escola Municipal Vereador Geraldo Sampaio Gonzaga, criada através da Lei Municipal nº 330/2004 de 23 de junho de 2004.

Art. 2º A ratificação e a confirmação de que trata o art. anterior se refere ao período de 23 de junho de 2004 até 26/03/2018, quando vigorou a Lei nº 330/2004 de 23/06/2004 que denominava referida Unidade de Ensino com o título de "Vereador Geraldo Sampaio Gonzaga", atualmente denominada de Escola Municipal "Professora Antônia dos Reis Rodrigues Batista", por força da Lei nº 604/2018 de 27/03/2018.

Art. 3º A necessidade de ratificação e confirmação de que se refere o art. 1º decorre do fato de terem sido usados, de forma equivocada, o vínculo de alunos e de seus registros e currículos escolares como sendo vinculados à Escola Municipal Dr. Edimar de Paula, que nunca existiu legalmente.

Art. 4º Os atos e fatos ora ratificados e confirmados são: matrículas, frequências, diários escolares, avaliações, boletins, certificados, diplomas, certidões, advertências, transferências, cadastros e registros em órgãos responsáveis pelo Sistema Educacional (SEDUC/TO e o MEC).

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao período de 23/06/2004 a 26/03/2018.

PALÁCIO MUNICIPAL DE TALISMÃ DR. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA, Estado do Tocantins, Gabinete do Prefeito aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2021 (dois mil e vinte e um).

DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
PROTOCOLO Nº 211
DATA: 10/05/2021
ASSINATURA

Projeto de Lei nº 09/2021

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei tem por objetivo convalidar os atos e fatos praticados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Unidade de Ensino, localizada na Rua 05, lotes 01, 02 e 11 s/n, que foi erroneamente identificada como Escola Municipal Dr. Edimar de Paula, denominação esta que nunca existiu legalmente, conforme certidão fornecida por essa Câmara Municipal.

Em razão do erro na utilização da denominação da UE como Escola Municipal Dr. Edimar de Paula, todos os registros escolares da referida escola, envolvendo matrículas, frequências, diários escolares, avaliações, boletins, certificados, diplomas, certidões, advertências, transferências, cadastros e registros em órgãos responsáveis pelo Sistema Educacional (SEDUC/TO e o MEC), não poderão serem registrados na Secretaria Estadual da Educação do Estado do Tocantins por que a referida escola não foi criada legalmente, como dito acima.

Assim sendo, a única maneira de validar as informações que foram produzidas com o mencionado erro é através da presente lei destinada a reconhecer a existência e a validade dos atos praticados no período mencionado no art. 2º deste projeto, ratificação esta que não acarretará prejuízos aos interessados envolvidos nem a terceiros.

É corriqueira a discussão acerca da (im)possibilidade da lei retroagir. Entretanto, a doutrina ensinada por ilustres juristas, trazendo o conceito da retroatividade no sistema jurídico brasileiro, admite existir exceções que autorizam a edição de norma legal com efeitos retroativos.

Sobre o tema, vejamos o que nos orienta a jurista **Simone Rodrigues Costa Barreto**, publicação da Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direito Tributário de 01 de maio de 2019:

> **2. A retroatividade no sistema jurídico**
>
> Cingindo a análise ao plano legal, entende-se por retroatividade das leis a condição ou qualidade de determinados textos legais produzirem efeitos que possam alcançar atos que ocorreram em momento anterior à sua vigência.
> Por pretender a alteração de fatos jurídicos pretéritos, a retroatividade das leis é vedada em nosso ordenamento pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Tem-se, pois, uma proibição relativa à retroatividade legal; a Constituição veda que a lei nova veicule qualquer gravame ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Em outras passagens e de forma específica, a Carta Magna veicula a irretroatividade da lei penal, salvo se benéfica, e da lei tributária, proibindo a exigência de tributos em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência.

A *contrario sensu*, desde que obedecidas estas limitações, a lei poderia surtir efeitos retroativos, caso expressamente consignado em seu texto ou, ainda, se isso decorrer de sua natureza.[2]

A vedação de que a lei prejudique situações já consolidadas se faz necessária à unidade dos elementos integrantes do sistema jurídico. Para explicitar o exposto, remonta-se à noção de sistema que, pelas lições de Lourival Vilanova, é "onde se encontrem elementos e relações e uma forma dentro de cujo âmbito, elementos e relações se verifiquem".[3]

Depreende-se o caráter inter-relacional das partes que compõem o sistema, bem como entre os sistemas, sendo que estas constantes interações, intrasistêmica e intersistêmica, possuem potencialidade para conjugar alterações na parte e no todo.

O sistema jurídico, por sua vez, se correlaciona com os entes que o compõem, no caso, as normas jurídicas. Os seus elementos se relacionam de diversas formas, sob um princípio que as unifica.[4]

Um dos principais princípios erigidos pela Constituição como norteadores de todo o sistema jurídico é a segurança jurídica, que garante a estabilidade de todas as relações que derivem de seus elementos e, por conseguinte, a manutenção do próprio sistema.

O texto constitucional buscou a sua efetivação por meio de princípios, como os da legalidade, anterioridade, irretroatividade, universalidade de jurisdição, dentre outros.[5] Consagra-se, assim, o princípio da certeza do direito, de onde erige a necessidade de que (i) a norma jurídica especifique o fato e a conduta que pretende regular, bem como (ii) a previsibilidade do conteúdo normativo que se objetiva regular.[6]

Justamente por ser indispensável ao cidadão o prévio conhecimento do conteúdo da lei ao tempo em que praticar a sua conduta é que se assegura a sua irretroatividade. Caso contrário, seria inviável o planejamento de ações futuras, bem como a disciplina dos fatos já consumados. Permitir a retroatividade das leis implicaria a completa ausência de segurança nas relações jurídicas já consumadas, uma vez que a norma superveniente poderia alterar a sua disciplina. Propiciar a segurança das relações jurídicas proporciona ao direito[7] atingir o valor justiça.

Da necessária previsibilidade do conteúdo normativo, busca o constituinte estabelecer, além da estabilidade das relações jurídicas, a confiança do cidadão no sistema jurídico. Visto como uma totalidade ordenada de normas jurídicas, o sistema jurídico, constituído sob a égide de um Estado

Democrático de Direito, só atingirá o seu objetivo – o de regular condutas intersubjetivas - se aceito pelo sistema social,[8] já que todo o poder emana do povo.[9]

Regina Helena Costa discorre que a irretroatividade é uma clara manifestação do sobreprincípio da segurança jurídica, preservando as situações já decorridas e, por conseguinte, conferindo uma intangibilidade ao pretérito, quando tratar-se de instituição de ônus a alguém.[10]

Ao dispor sobre o sobreprincípio da segurança jurídica, **o Ministro Celso de Mello deu especial enfoque à preservação das relações já consolidadas no tempo, colocando-a como essencial à consecução da segurança jurídica**. Colaciona-se, a seguir, trecho do voto proferido ao julgar o RE 646.313 AgR, *in verbis*:

"O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio".[11]

O enfoque dado pela nobre jurista é de que a lei não retroage. Todavia, a acertiva diz respeito à proteção que o sistema jurídico deve garantir ao cidadão que não pode ser surprendido com os efeitos de uma norma que possa afetar o direito adquirido e a coisa julgada.

Todavia, o sistema jurídico permite a retroação quando os efeitos da norma se destinam a ratificar e confirmar atos e fatos que não causem prejuízos aos interessados ou a terceiros.

No caso deste projeto de lei, salta aos olhos a inexistência de prejuízos aos alunos e à administração pública já que, a pretensão é legalizar uma situação de fato cuja correção trará benefícios e não prejuízos aos interessados.

Diante do exposto, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres vereadores, pugnando pela aprovação.

Cordialmente,

Diogo Borges de Araújo Costa
Prefeito Municipal.

PARECER DE N.° 06/2021. De 31, de maio de 2021.

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Trata sobre o projeto de lei n.° 09/2021, de 04/05/2021, de autoria do Poder Executivo.

RELATÓRIO:

A proposição em epígrafe dispõe sobre: RATIFICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE ATOS E FATOS PRETÉRITOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Foi registrado na Secretaria da Casa no dia 10 de maio de 2021 sob o número de protocolo 2114, e após sua apresentação em plenário foi pelo senhor presidente encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer conforme determinações regimentais.

ANÁLISE:

A presente comissão após análise do referido projeto, e considerando sobretudo preceitos doutrinários do direito expressos na própria mensagem de justificação, interpreta o mesmo como sendo constitucional, uma vez que a retroatividade de que trata a matéria (23/06/2004 a 26/03/2018), não resultará em nenhum prejuízo a interessados e terceiros.

Na oportunidade ressalte-se que o sistema jurídico brasileiro permite a retroatividade de normas quando seus efeitos são no sentido de ratificar e confirmar fatos e atos, desde que não prejudique interessados, como se observa no caso em tela.

VOTO:

Diante do exposto, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por meio de seus representantes subscritos, após análise da proposição, opina unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela sua aprovação. É O PARECER.

Sala da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Talismã Estado do Tocantins aos 31 dias do mês de maio de 2021.

José F. dos Santos
Presidente

Diene da Silva
Vice-presidente

Severino Barreira dos Reis
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
PROTOCOLO Nº 2124
DATA: 31 / 05 / 2021
ASSINATURA